



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 03/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “ALTERA O DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA LEI 2.658 DE 09 DE JANEIRO DE 2023, QUE INSTITUI O PLANO ESPECIAL DE APOSENTADORIA INCENTIVADA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que altera o disposto no artigo 2º da lei 2.658 de 09 de janeiro de 2023, que institui o plano especial de aposentadoria incentivada do município de Ouro Branco, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O presente Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal, pretende alterar o disposto no artigo 2º da lei 2.658 de 09 de janeiro de 2023, que institui o plano especial de aposentadoria incentivada do município de Ouro Branco

Segundo o seu proponente a referida alteração, visa estender o prazo para que os servidores possam exercer em tempo hábil a realização do requerimento administrativo, uma vez que muitos servidores da área de educação se encontram no período de férias.

2. Fundamento

Inicialmente compete à Procuradoria Jurídica, ao dar parecer em Projeto de Lei, analisar a sua constitucionalidade.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 03/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1.988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:



Câmara Municipal de Ouro Branco

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
 - V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- (...)

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

É competência privada do Município organizar a estrutura administrativa local e instituir planos de carreira, como determina o art. 19, VI e art. 104 e segs. da LOM.

A alteração da Lei visa, segundo seu proponente, estender o prazo para atingir os objetivos jurídicos e legais esperados pela Lei, respeitando os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpra, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Conclusão

Pelo exposto, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Procuradoria Jurídica pela sua regular tramitação.

Deverá ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

O quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o que nos parece, S. M. J.

Ouro Branco, 23 de janeiro de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR